



Número: **0600525-45.2024.6.11.0011**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **011ª ZONA ELEITORAL DE ARIPUANÃ MT**

Última distribuição : **19/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - COLNIZA - MT - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	ARAMADSON BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como ARAMADSON BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MILTON DE SOUZA AMORIM PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 MARCO ANTONIO FAITA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
RENATO PEREIRA DA SILVA 04492652779 (REPRESENTADO)	
RENATO PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123118971	29/09/2024 11:23	PETIÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	Petição



ARAMADSON SILVA
Advocacia e Assessoria Jurídica

A DOUTA JUÍZA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL DE ARIPUANÃ/MT

Processo nº 0600525-45.2024.6.11.0011

PARTIDO LIBERAL - PL, já devidamente qualificado nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 296 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01 - DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

A r. decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o argumento principal de que seria necessária dilação probatória e que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Contudo, com a devida vênia, tal entendimento merece ser reconsiderado, especialmente no que tange à remoção dos outdoors contendo propaganda institucional que identificam a gestão do candidato.

02 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prevalência do princípio da lisura eleitoral:

As eleições são um momento singular na vida democrática, onde a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a liberdade de escolha dos eleitores são cruciais.

Atos administrativos, mesmo que presumidamente legítimos, podem ser utilizados como instrumentos de abuso de poder político ou econômico no contexto eleitoral.

(66) 98105-0323 / www.aramadsonadvocacia.com.br / aramadson@gmail.com

Rua Dos Jacarandá, 132, Garça II, Colniza/MT - CEP: 78335-000



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-55 em 30/09/2024 10:00:22

Número do documento: 24092911233714400000115999112

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092911233714400000115999112>

Assinado eletronicamente por: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - 29/09/2024 11:23:37



O princípio da lisura eleitoral, é fundamental para garantir a legitimidade do processo democrático, devendo prevalecer sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos no contexto específico das eleições.

Nesse sentido, ensina **José Jairo Gomes**:

"O princípio da lisura das eleições visa assegurar a normalidade e a legitimidade do pleito, de sorte que o resultado das urnas reflita fielmente a vontade popular, não sendo deturpado por fatores alheios a ela." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 74)

Embora a presunção de legitimidade dos atos administrativos vise o interesse público na eficiência administrativa, a lisura eleitoral protege um interesse público ainda mais fundamental: a própria essência da democracia.

Por outro lado, as restrições eleitorais são temporárias, visando proteger o processo democrático em um período específico, enquanto a presunção de legitimidade dos atos administrativos é uma regra geral.

2.2. Da desnecessidade de dilação probatória para remoção dos outdoors:

A remoção dos outdoors contendo propaganda institucional que identifiquem a gestão do candidato não depende de dilação probatória, pois sua mera existência já configura violação ao art. 73, VI, 'b' da Lei nº 9.504/1997.

O TSE já decidiu:

"Eleições 2014 [...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Outdoors. Período proibido. [...] 2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art.73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, o caráter eleitoral da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação. [...]" NE: Trecho





ARAMADSON SILVA
Advocacia e Assessoria Jurídica

do voto do relator: “[...] o entendimento jurisprudencial de ser possível a permanência de placas em obras públicas no período eleitoral que tenham caráter apenas informativo, sem expressões ou símbolos identificadores da administração de candidato a cargo eletivo, não se aplicaria ao caso dos autos, pois, na espécie, segundo o Tribunal a quo, os fatos analisados não consistiram na afixação de placas em obras públicas com caráter informativo, mas, sim, na veiculação de publicidade institucional no período vedado pela legislação, por meio de sete outdoors .” (Ac. de 26.4.2016 no AgR-REspe nº 164177, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido o Ac. de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 166860, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

“[...] - Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. [...]” (Ac. de 15.4.2010 nos ED-ED-AgR-AI nº 10783, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

símbolo identificador da administração de candidato



(66) 98105-0323 / www.aramadsonadvocacia.com.br / aramadson@gmail.com

Rua Dos Jacarandá, 132, Garça II, Colniza/MT - CEP: 78335-000

Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-55 em 30/09/2024 10:00:22

Número do documento: 24092911233714400000115999112

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092911233714400000115999112>

Assinado eletronicamente por: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - 29/09/2024 11:23:37

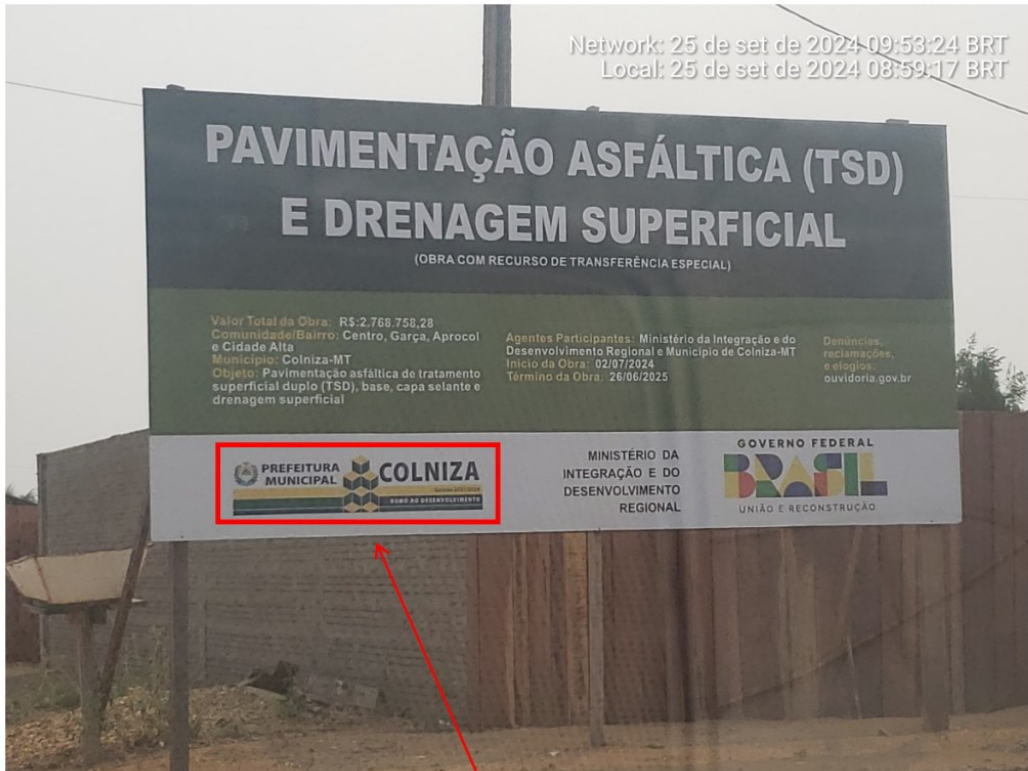
Num. 123118971 - Pág. 3



ARAMADSON SILVA
Advocacia e Assessoria Jurídica



símbolo identificador da administração de candidato



símbolo identificador da administração de candidato

(66) 98105-0323 / www.aramadsonadvocacia.com.br / aramadson@gmail.com

Rua Dos Jacarandá, 132, Garça II, Colniza/MT - CEP: 78335-000

Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-55 em 30/09/2024 10:00:22

Número do documento: 24092911233714400000115999112

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092911233714400000115999112>

Assinado eletronicamente por: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - 29/09/2024 11:23:37



Devendo portanto ser reconsiderada a decisão para remoção de todos os outdoors/ Placas contendo propaganda institucional que identifiquem a gestão dos candidatos.

2.3. Do risco de dano irreparável:

A manutenção dos outdoors durante o período eleitoral pode influenciar indevidamente o pleito, causando danos de difícil reparação à lisura do processo democrático.

Conforme leciona **Rodrigo López Zilio**:

"A tutela preventiva em matéria eleitoral é essencial para evitar a consolidação de situações que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a própria legitimidade do pleito."
(ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 587)

03 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a reconsideração da r. decisão para:

a) Determinar a imediata remoção de todos os outdoors contendo propaganda institucional que identifiquem a gestão do candidato, sob pena de multa diária no valor a ser determinado por Vossa Excelência;

b) Informamos ainda que o Site e Instagram (<https://opantanalonline.com> / https://www.instagram.com/pantanal_online/) já está no ar novamente;

Nestes termos, pede deferimento.

Colniza-MT, 29 de setembro de 2024.

ARAMADSON BARBOSA DA SILVA

OAB/MT 20.257-B

(66) 98105-0323 / www.aramadsonadvocacia.com.br / aramadson@gmail.com

Rua Dos Jacarandá, 132, Garça II, Colniza/MT - CEP: 78335-000

